



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. **0601016/2025-SEMAD/PMB**

Assunto: **Inexigibilidade n. 013/2025 – INEX – CC-PMB**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA DEMANDAS NOS MINISTÉRIOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, AUTARQUIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, PRESTAÇÕES DE CONTAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E PERANTE DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, INCLUINDO A ATUAÇÃO ESPECIALIZADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF E DEMAIS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO SEDIADOS NA CAPITAL DA REPÚBLICA, REALIZAÇÃO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS NAS SEÇÕES E SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEDIADOS NA CAPITAL FEDERAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/PA**, por intermédio do processo de Inexigibilidade de licitação nº **013/2025**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo de inexigibilidade encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do secretário de administração ao Prefeito;
- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de análise de risco;
- Termo de referência;
- Memorando do secretário de administração;
- Informação de dotação orçamentária;
- Justificativa da contratação;
- Proposta de serviços;
- Contrato Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



- Atestado de capacidade técnica;
- Justificativa do preço proposto;
- Despacho;
- Autorização de abertura do Prefeito;
- Minuta de contrato;
- Termo de autuação de abertura do procedimento licitatório;
- Termo de ratificação.

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

II.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DO SERVIÇO ESPECIALIZADO.

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar as entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

E o mesmo professor continua, em outro ponto precípua a respeito da inexigibilidade de licitação: *“É claro que estes [trabalhos] se diferenciam de serviços comuns, como os de pintura de um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido oposto a “administrativos”, como especializados)”* (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541).

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme a legislação transcrita acima.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é necessária a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a especificidade técnica do contratado, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

No caso concreto, afere-se que o profissional indicado para contratação sob análise apresenta considerável experiência profissional, contando com diversos atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, apresentados no referido processo, o que demonstra plenamente sua capacidade técnica conforme exige a legislação aplicável.

Portanto, de acordo com o regramento legal e atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida, sendo possível mediante inexigibilidade de licitação, considerando ainda ter sido comprovada a qualificação técnica do profissional pretendido, bem como o preço pactuado estar de acordo com o praticado no mercado

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

Quanto as demais formalidades do processo de inexigibilidade requeridas pela Lei nº 14.133/21, todas encontram-se devidamente cumpridas no processo administrativo em questão.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025 encaminhada a esta assessoria jurídica, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA DEMANDAS NOS MINISTÉRIOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, AUTARQUIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, PRESTAÇÕES DE CONTAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E PERANTE DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, INCLUINDO A ATUAÇÃO ESPECIALIZADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF E DEMAIS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO SEDIADOS NA CAPITAL DA REPÚBLICA, REALIZAÇÃO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS NAS SEÇÕES E SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEDIADOS NA CAPITAL FEDERAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/PA, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 14.133/21, em especial o disposto nos art. 72 e 74, alínea, “e”.

É o parecer.

Bonito, 09 de janeiro de 2025.

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
PROCURADORA-GERAL
MUNICÍPIO DE BONITO/PA